



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027618-84.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ALESSANDRO ALVES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1027618-84.2023.8.26.0554

Voto nº 46.185

Comarca: Santo André - 8ª Vara Cível (Proc. 1027618-84.2023.8.26.0554)

Apelante: Alessandro Alves da Silva

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA, NOS OMBROS E NO JOELHO ESQUERDO - PREJUÍZO PROFISSIONAL E LIAME OCUPACIONAL AFASTADOS PELA PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA.

“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional e/ou do acidente de trabalho alegado, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística no período postulado”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Alessandro Alves da Silva contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional na empregadora Sese Logística do Brasil Ltda, e em razão de acidente típico sofrido no dia 26/09/2022, tornou-se portador de lesões na coluna, nos ombros e no joelho esquerdo, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 237/245, com esclarecimentos na página 430).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1027618-84.2023.8.26.0554

Voto nº 46.185

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 445/446).

Inconformado, apela o autor pleiteando, preliminarmente, conversão do julgamento em diligência para realização de vistoria no ambiente de trabalho e oitiva de testemunhas. No mérito, insiste, em suma, na alegação de que é portador de lesões que efetivamente repercutem na capacidade laboral, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 451/464).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 470).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

De início, a despeito de toda a argumentação do apelante, não vislumbro na espécie qualquer motivo a justificar a reabertura da fase instrutória, uma vez que a prova carreada aos autos é suficiente para o julgamento adequado do feito.

A perícia médica foi elaborada de forma completa, com clara observância da regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1027618-84.2023.8.26.0554

Voto nº 46.185

elaboração de vistoria no ambiente laboral.

Também é de se ressaltar ser pacífico o entendimento consagrado na jurisprudência no sentido de que no campo da infortúnica a incapacidade e o liame ocupacional da doença e/ou acidente de trabalho constituem elementos cuja aferição é de cunho técnico, ou seja, a sua configuração ou não só se dá mediante perícia específica, não tendo a prova testemunhal força para substituí-la ou infirmá-la.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médico de confiança do Juízo.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna, nos ombros e no joelho esquerdo, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional e com o acidente típico narrado.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que ele não ostenta nenhuma sequela decorrente de moléstia ocupacional e/ou de acidente de trabalho a ensejar configuração de déficit funcional a ser considerado (ver inteiro teor do laudo nas páginas 236/245 e complementação na página 430).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1027618-84.2023.8.26.0554

Voto nº 46.185

Descreve o laudo médico-pericial sobre as seguintes lesões:

- Joelho esquerdo.

“Há registro de uma lesão ligamentar no joelho esquerdo decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 2007, corrigida com cirurgia, e de outro acidente em 2022 na Volkswagen com suspeita de nova lesão ligamentar que não foi confirmada no exame de ressonância magnética.

Por outro lado, nessas mesmas imagens foram diagnosticadas condições patológicas sem vínculo com o trabalho, quais sejam a doença de Osgood-Schlatter e a condropatia patelar.

(...) Não há elementos nas imagens indicativos de lesão traumática que explique a dor crônica no joelho esquerdo, sintoma que, no entanto, pode ser explicado pela sequela de Osgood Schlatter e pela condropatia, ambas com desenvolvimento independente do trabalho.”

- Ombros:

“As alterações descritas nas imagens de ombro são de natureza degenerativa e incipientes, comuns como evolução natural e insuficientes para inferir, por si só, lesão agravada por sobrecarga mecânica.

O trabalho do Autor conforme relato apresentado à perícia é conhecido, e ainda que possa envolver fatores de risco para lesões de ombros, não caracteriza condição típica de alto risco, qual seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1027618-84.2023.8.26.0554

Voto nº 46.185

movimentação ampla com carga, superior à linha média (90º) e realizada com alta frequência.

Portanto, elementos insuficientes para o reconhecimento de nexos causal.”

- Coluna:

“Quanto ao quadro de coluna, conhecida a lesão discal acima discutida, poderá o Autor ser considerado inapto para atividades de envolvam situações de sobrecarga de coluna.

Entretanto, no caso, trata-se de medida preventiva, uma vez que não há elementos que possam embasar a caracterização de incapacidade permanente para a função. Vale lembrar que o Autor encontra-se em plena atividade, condição está mantida ao longo dos últimos anos.”

Concluiu de forma taxativa:

Não cabe a caracterização de incapacidade laborativa permanente atual, guardadas as ressalvas feitas na discussão.

Observação:

A atividade é bastante conhecida e os fatores de risco envolvidos foram considerados na discussão, de modo que suposta realização da vistoria no local de trabalho, qualquer se seja o resultado, não mudaria a conclusão”. (negritei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1027618-84.2023.8.26.0554

Voto nº 46.185

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pela avaliação médica aqui produzida.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de moléstia ocupacional e/ou de acidente típico, descabe na espécie a concessão do benefício acidentário.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator